



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 - Nº 2344 - Divulgado em 10/12/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Errata</i>	6
<i>Comunicações</i>	6
5. Alertas	7
6. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	23

4	21153/19	370.685-1	CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES	Assistente Jurídico	V	VI
5	21125/19	370.438-6	DANIELLE SOUZA DE PAIVA	Agente de Documentação	XI	XII
6	21097/19	370.284-7	ANA SILVIA LOPES VELLOSO BORGES	Auditora de Contas Públicas	XII	XIII
7	21047/19	370.436-0	ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA	Agente de Documentação	XI	XII

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 07/2019

Atribui o nome da jornalista Lena Guimarães à sala da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições suas atribuições, legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de homenagear a saudosa jornalista Lena Guimarães que, no exercício de sua profissão, enalteceu, em inúmeras oportunidades, a forma de atuação e os valores institucionais desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Denominar de LENA GUIMARÃES a sala da Assessoria de Comunicação do Tribunal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Intimação para Defesa

Processo: [05817/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Max Rodrigues Soares (Ex Gestor(a)); Maria Assunção Vieira (Ex Gestor(a)).

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 193/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

ANEXO ÚNICO
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	21202/19	370.072-1	MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA	Agente de Documentação	XVI	XVII
2	21200/19	370.313-4	LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE	Auditora de Contas Públicas	XII	XIII
3	21198/19	370.435-1	FERNANDO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	Agente de Documentação	XI	XII



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 3.330/3.334 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05029/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06076/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06198/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05765/19](#)

Jurisdição: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/19

Sessão: 2248 - 04/12/2019

Processo: [21550/19](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros

Exercício: 2019

Interessados: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (Responsável); GAPRE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21.550/19, correspondentes à verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para investidura no cargo de Conselheiro pelo Sr. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em DECLARAR CUMPRIDOS os requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo de Conselheiro pelo Sr. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05626/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Severino Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05626/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Thiago Jesus Marinho Luiz (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05626/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Jacinto Carlos de Melo (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Willian Santos Basilio (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21641/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21641/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04502/16](#)

Jurisdição: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: André Agra Gomes de Lira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls. 46/54.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10400/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



Processo: [20166/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [05700/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00100/19

Sessão: 2815 - 05/12/2019

Processo: [07335/16](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Erick Afonso de Moura (Interessado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limeiro Silva (Advogado(a)).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, com a ressalva prevista no art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, que pelo prazo de 5 anos, pode ser requisitado a qualquer momento, justificadamente, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00101/19

Sessão: 2815 - 05/12/2019

Processo: [13155/16](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Alyne Mirella Figueiredo de Moraes (Interessado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limeiro Silva (Advogado(a)).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, com a ressalva prevista no art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, que pelo prazo de 5 anos, pode ser requisitado a qualquer momento, justificadamente, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02344/19

Sessão: 2815 - 05/12/2019

Processo: [10797/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Silvio Jose de Araujo Andrade (Interessado(a)); Rienzy de Medeiros Brito (Interessado(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Catingueira PB, Sr. Odir Pereira Borges Filho, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2692/2018, de 13 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 17 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: 1) Alterar o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2692/2018, julgando REGULAR com Ressalvas o Procedimento Licitatório nº 02/2018, modalidade Tomada de Preços, e a Denúncia considerando-a IMPROCEDENTE; 2) Excluir o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2692/2018, relativo à multa aplicada ao Gestor do Município de Catingueira-PB, Sr. Odir Pereira Borges Filho. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00158/19

Processo: [10400/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ALBERTO EDSON FARIAS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2814 - Ordinária - Realizada em 28/11/2019

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 1 às nove horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros em 5 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência 6 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a 7 esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho. O Presidente deu início aos trabalhos, 8 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, 9 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e 10 Requerimentos, foram retirados o Processo TC nº 05082/18 – Relator Conselheiro Fernando 11 Rodrigues Catão e os Processos TC nºs 03436/19, 04762/17, 06591/17 – Relator Conselheiro 12 em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e adiados os Processos TC 05159/18 e 10797/18 – 13 Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presente à sessão, o douto advogado da 14 Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. 15 Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA 16 CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – 17 Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05586/19. Procedida à leitura do 18 relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo 19 arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, 20 em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA 21 CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues 22 Catão. Processo 00659/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas 23 entendeu que não caberia competência a esta Corte de analisar os procedimentos e os contratos que se tratam de recursos federais. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 24 decidiram, 25 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o 3º Termo Aditivo 26 ao Contrato em comento, DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara do TCE/PB o traslado 27 de cópia da presente decisão ao PAG/2019 da Prefeitura Municipal de Nazarezinho (Processo TC 28 00369/19) e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES 29 ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 30 15038/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas entendeu não há o que se 31 apreciar no sentido de julgamento do processo, apenas no sentido de se dar encaminhamento a 32 documentação para análise pela Auditoria para fins de análise do mérito da regularidade do 33 procedimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, 34 em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, 35 tendo em vista a regularização da inconformidade inicialmente apresentada. Relator Conselheiro 36 em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 14638/18. Procedida à leitura do 37 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o

pronunciamento 38 ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 39 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em APLICAR MULTA ao Presidente da 40 Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, 41 no valor de R\$ 2.000,00, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário, ENVIAR 42 recomendações ao Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha e 43 REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as 44 providências cabíveis. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro 45 Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15080/17, 16252/17, 06269/18, 07486/18, 19061/18, 46 07125/19, 07268/19, 09839/19, 15662/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora 47 de Contas opinou pela legalidade a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da 48 Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 49 conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 50 competentes registros e arquivamento dos autos. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes 51 Vieira Filho. Processos TC 07802/18, 15741/18, 16817/18, 17655/18, 02325/19, 03992/19, 52 04370/19, 07428/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o 53 parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 54 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, 55 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro 56 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 18917/17, 07484/18, 10391/18, 57 12696/18, 12872/18, 12925/18, 14484/18, 19112/18, 02668/19, 02826/19, 07009/19, 14524/19, 15431/19, 16138/19, 18145/19, 19058/19, 19059/19, 19060/19, 19073/19, 19079/58 19, 19219/19, 59 20131/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer 60 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 61 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, 62 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro 63 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06853/17. Procedida à leitura dos 64 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opina pela assinatura de 65 prazo, para complementação de instrução, conforme pronunciamento ministerial existente nos 66 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 67 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência 68 Social dos Servidores Municipais de Caaporá - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, 69 Processos TC 18982/17, 07759/18, 12700/18, 13067/18, 14087/18, 03739/19, 04340/19, 70 04747/19, 07155/19, 08245/19, 08783/19, 08790/19, 14515/19, 15635/19, 15654/19, 15693/19, 71 15694/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade 72 dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão 73 Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR 74 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA 75 CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. 76 Processo TC 15917/14. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas 77 acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 78 decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e 79 os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO 80 DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes 81 Vieira Filho. Processo TC 15189/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de 82 Contas opinou pela declaração de cumprimento, legalidade e concessão de registro. Colhido os 83 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONCEDER 84 REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, declarar pelo 85 CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02647/16 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes 86 autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06412/19. 87 Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de 88 cumprimento, legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão 89 Deliberativo decidiram, unisonamente, em DECLARAR cumprido o item "C" do Acórdão APL TC 90 nº 1033/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício 91 Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06614/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento parcial 92 e assinatura 93 de prazo. Colhido

os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 94 considerar PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do 95 Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporá - IPSEC, Sr. Wilton Alencar 96 Santos de Souza, ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. 97 Wilton Alencar Santos de Souza para apresentar documentação faltosa e INFORMAR à 98 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso 99 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta 100 Câmara. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, 101 comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA 102 DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo 103 Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao 104 Tribunal de Contas. 105 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 28 DE 106 NOVEMBRO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11444/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Citados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11444/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08379/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08472/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08562/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13541/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15564/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19049/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06823/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2003**Citados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14403/18](#)**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14403/18](#)**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01254/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01254/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04916/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13233/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16337/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20344/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [14324/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2018**Intimados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Silvano Cabral do Nascimento (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico); Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a)).**Sessão:** 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [18715/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Intimados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [11916/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Intimados:** Edson Gomes de Luna (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para que apresente a Portaria de nomeação do candidato José Júnior de Pontes Ferreira Monitor do PETI, classificado em 1º lugar.**Processo:** [11916/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Intimados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para que encaminhe os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 1096.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10806/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15943/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/12/2019:
Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara
Processo: [12767/17](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Responsável); Anney Lisle de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/12/2019:
Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara
Processo: [19834/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06839/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06911/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1997
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07097/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1998
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13212/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13219/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13324/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13984/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15081/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15220/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15439/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17130/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17130/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Yuri Medeiros Maia de Araujo (Interessado(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18468/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00240/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)), Sr(a).

Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02343/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho e Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório prévio sobre PLOA 2020 foram identificadas eivas e/ou desconformidades que justificam os ALERTAS abaixo: 8.01 Necessidade de dar cumprimento aos dispositivos da LDO na formulação da Mensagem, Projeto de Lei e Anexos ao Projeto de Lei evitando-se às falhas e desconformidades apontadas nos itens 3 e 4 deste relatório; 8.02 Apesar da existência de RISCOS FISCAIS sem COBERTURA, conforme anexo de Riscos Fiscais da LDO 2020, o valor fixado para a RESERVA DE CONTINGÊNCIA de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), equivalente a menos de 0,02% da RCL estimada, eleva o risco de desequilíbrio das contas públicas, como registrado no item 4 deste relatório; 8.03 Fixação de despesas com Pessoal em montante incompatível com o nível da execução destes gastos em 2018 e 2019; 8.04 Fixação de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde e com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em patamares inferiores aos constitucional e legalmente exigidos; 8.05 Alocação de recursos para cobertura de déficit financeiro do RPPS, em 2020, em valor inferior ao resultado atuarial esperado nos termos da LDO 2020; 8.06 Inexistência de fontes de recursos para financiar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado decorrente de aumentos do Salário Mínimo Nacional; Piso Nacional do Magistério; e de diversos reajustes aprovados ou em vias de aprovação pela Assembleia para diversas categorias de servidores; 8.07 Ausência de: 8.07.1 Demonstração da compatibilidade entre a Programação do PLOA 2020 e as Metas Fiscais; 8.7.2 Ausência de Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; 8.7.3 Demonstrativo corretamente elaborado em atenção ao art. 167, §1º da Constituição do Estado.

Processo: [00245/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02362/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00249/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02384/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81511/19, baixa realização de Investimentos.

Processo: [00252/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02310/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1; 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6.

Processo: [00253/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02357/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2; 2. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00260/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02372/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de acompanhamento da gestão realizado entre os meses de janeiro e outubro de 2019, conforme o Doc. TC 81520/19, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de ISS. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Déficit na execução orçamentária. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00262/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02326/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 1.541.220,64, conforme item 2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00265/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02375/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81982/19 anexo ao processo: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00267/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02311/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.5. Baixa realização de investimentos – v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00268/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02325/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC 81.531/19, se evidenciam as seguintes eivas ou indícios de irregularidades: 8.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 10.739.334,28, conforme item 2. 8.2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 8.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.9. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.10. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.11. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00270/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02358/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1; 9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b); 10. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a); 11. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b); 12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00271/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista**Interessados:** Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02336/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS; 2. Baixa realização de Investimentos. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento de indicadores até outubro de 2019 (DOC TC nº 81387/19).

Processo: [00272/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Interessados:** Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02337/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento, foram sugeridos alertas relativos às seguintes falhas: 1. Déficit na execução orçamentária; 2. Baixa realização de Investimentos; 3. Existência de retenções em favor do RGPS.

Processo: [00273/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02312/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2; 8.2. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11ª; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

Processo: [00274/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02333/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas

realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas; 9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Os fatos relacionados foram evidenciados no relatório de acompanhamento de indicadores até outubro de 2019 (DOC TC nº 81374/19)

Processo: [00277/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão**Interessados:** Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02313/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00282/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02314/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00287/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02348/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81484/19): 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00290/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02363/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4) Baixa realização de Investimentos; 5) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00292/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02315/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.7. Baixa realização de investimentos – v. item 6; 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00293/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02381/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81909/19 anexo ao processo: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 4. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 5. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

Processo: [00294/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02330/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em face dos achados de auditoria identificados no Doc. TC 81589/19, sugere-se a emissão de ALERTA ao Gestor no sentido de: 1.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 398.028,39, conforme item 2. 1.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 1.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 1.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 1.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 1.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00294/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02331/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Certificar-se de que todos os elementos necessários e suficientes para elaboração de proposta estejam acessíveis e disponíveis aos licitantes interessados conforme Art. 6º, inciso IX da Lei 8666/93. 2. Abster-se de nomear integrantes da Comissão Permanente de Licitação que não tenham condições de desempenhar o competente papel para o qual foram designados, de acordo com o inciso XVI do Art. 6º e com Art. 51 ambos da Lei 8666/93; 3. Determinar a anulação dos atos proferidos na sessão de abertura da Tomada de Preços nº 006/2019 vez que foi desempenhada por pessoa sem competência legal para tal ofício; 4. Realizar o devido procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos vez que serviços dessa natureza não se revestem da singularidade previstas no Art. 25 da Lei 8666/93; 5. Abster-se de prorrogar contratos extintos, como o realizado através da celebração do Aditivo nº 01 ao Contrato 032/2018. Alerta emitido em face das constatações elencadas no relatório de acompanhamento de abertura da Tomada de Preços 06/2019, realizada no dia 21/11/2019 (docs. fls. 1883/1887).

Processo: [00295/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02316/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11ª; 8.6. Baixa realização de investimentos – v. item 6.



Processo: [00300/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02373/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de acompanhamento da gestão realizado entre os meses de janeiro e outubro de 2019, conforme o Doc. TC 81521/19, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de IPTU. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Déficit na execução orçamentária. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00301/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02334/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 7. Baixa realização de Investimentos. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento de indicadores até outubro de 2019 (DOC TC nº 81403/19).

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02364/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixa arrecadação de ITBI; 2) Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4) Déficit na execução orçamentária; 5) Baixa realização de Investimentos; 6) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00304/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02317/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11º; 8.3. Baixa realização de investimentos - v. item 6

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02347/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 2) Déficit na execução orçamentária; 3) Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00306/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02318/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Baixa realização de investimentos - v. item 6.

Processo: [00310/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02327/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 501.628,63; 2. Baixa arrecadação de ISS; 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária. Alerta emitido com fundamento no Documento TC nº 81539/19, anexado ao Processo TC nº 00310/19.



Processo: [00312/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02332/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme achado de Auditoria, Documento TC 81.541/19, registram-se as seguintes eivas e/ou indícios de irregularidades: 8.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 3.262.686,17, conforme item 2. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00316/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02340/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento bimestral de indicadores (DOC TC nº 81873/19).

Processo: [00321/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02383/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81558/19: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 4. Déficit na execução orçamentária. 5. Baixa realização de Investimentos. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00323/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02379/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Alves Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81629/19 (fls. 1465-1474 do Processo TC nº 00323/19): 1. Baixa arrecadação de ITBI; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00326/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02319/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02346/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do achados da Auditoria (Doc 81930/19): 8.1. Baixa arrecadação de ISS e ITBI – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00330/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02380/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81719/19 (fls. 2811-2820 do Processo TC nº 00330/19): 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF); 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima



do limite legal (60% da RCL); 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00332/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02361/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite prudencial (95% de 54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00333/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elisandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02329/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elisandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 827.651,99; 2. Baixa arrecadação de IPTU; 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 5. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 6. Déficit na execução orçamentária. Alerta emitido com fundamento no Documento TC nº 81546/19, anexado ao Processo TC nº 00333/19.

Processo: [00337/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)), Sr(a).

Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)), Sr(a).

Edilma da Costa Freire (Interessado(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02309/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ademar Azevedo Régis, Sr(a). Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Sr(a). Edilma da Costa Freire e Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Achado de Auditoria "indicadores janeiro a outubro/19" foram observadas as seguintes eivas ou indícios de irregularidades: 8.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 12.994.980,57, conforme item 2. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.4. Existência de

necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).

Processo: [00338/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02339/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento bimestral de indicadores (DOC TC nº 81872/19).

Processo: [00343/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02368/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Relatório de Acompanhamento (fls. 2615-2627): 8.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00346/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02385/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81748/19 (fls. 2349-2359 do Processo TC nº 00346/19): 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00348/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Livramento**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02324/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do achados da Auditoria (Doc 81896/19): 8.1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00351/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02305/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81491/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00352/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Malta**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02365/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixo Desempenho da Administração Tributária; 2) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3) Déficit na execução orçamentária; 4) Baixa realização de Investimentos; 5) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00353/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Interessados:** Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02386/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: Em face do relatório inserido no Doc. TC 81600/19, Achados de Auditoria, sugere-se a emissão de ALERTA ao Gestor em face das irregularidades: 1.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 3.287.738,78, conforme item 2. 1.2. Baixa arrecadação de IRRF – v. subitem 3.1. 1.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 1.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 1.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00355/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Marcação**Interessados:** Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02328/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 1.837.211,49, conforme item 2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2.

Processo: [00358/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02382/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 81998/19 (fls. 2113-2122 do Processo TC nº 00358/19): 1. Baixa arrecadação de ITBI; 2. Registros contábeis incorretos da receita; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00362/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Interessados:** Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02306/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81496/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total



de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00365/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02335/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Baixa realização de Investimentos; 3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento de indicadores até outubro de 2019 (DOC TC nº 81402/19)

Processo: [00366/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02320/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1; 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00368/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02374/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de acompanhamento da gestão realizado entre os meses de janeiro e outubro de 2019, conforme o Doc. TC 81522/19, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de ISS e de ITBI. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 5. Déficit na execução orçamentária.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02360/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00375/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02321/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/IRRF) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00376/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02322/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11ª; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00377/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Magno Silva Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02308/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magno Silva Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 81504/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02345/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e IRRF; 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00395/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02323/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00402/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02378/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de acompanhamento da gestão realizado entre os meses de janeiro e outubro de 2019, conforme o Doc. TC 81525/19, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de IPTU e de ITBI. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 3. Déficit na execução orçamentária. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00404/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02349/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Baixa realização de investimentos - v. item 6.

Processo: [00406/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02387/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 1.301.002,43, conforme item 2. 2. Baixa arrecadação de ISS – v. subitem 3.1. 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 9. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Alerta emitido com fulcro nas constatações discriminadas no Documento TC nº 82111, fls. 1656-1665

Processo: [00407/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02304/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 81449/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00409/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02376/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 82086/19: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 3. Déficit na execução orçamentária. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 02366/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4) Déficit na execução orçamentária; 5) Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 6) Baixa realização de Investimentos; 7) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00418/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02350/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2; 8.2. Baixa arrecadação de (IRRF) – v. subitem 3.1; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6.

Processo: [00419/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02367/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3) Déficit na execução orçamentária; 4) Baixa realização de Investimentos; 5) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00422/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02351/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ITBI) –

v. subitem 3.1; 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6.

Processo: [00424/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02352/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7; 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00425/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 02342/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos; 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento bimestral de indicadores (DOC TC nº 81876/19).

Processo: [00426/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02353/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02344/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00435/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02354/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11ª; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00440/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02355/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00443/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02356/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1; 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.5. Baixa realização de

investimentos - v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02359/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00451/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02369/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2 8.2. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF) – v. subitem 3.1; 8.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 8.6. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

Processo: [00454/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02370/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.3. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.4. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

Processo: [00458/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02307/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81500/19): 8.1. Baixa arrecadação de (PTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00460/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). José Mangueira Torres (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02338/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Mangueira Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento bimestral de indicadores (DOC TC nº 81871/19).

Processo: [00461/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02341/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos. Os fatos acima foram evidenciados no relatório de acompanhamento bimestral de indicadores (DOC TC nº 81874/19).

Processo: [00462/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02377/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão (Doc. TC 82045/19), referente ao período janeiro a outubro/2019, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de (IPTU); 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). Cálculos realizados a partir das informações constantes nos Docs. TC 82015/19, 82018/19, 82020/19 e 82025/19; 4. Despesas

com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00466/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02371/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1; 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. v. item 6, quadro 11ª; 8.5. Baixa realização de investimentos - v. item 6; 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00827/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02303/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Possível paralisação de serviços médicos essenciais ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL) ante a ausência de pagamentos por parte do Instituto Acqua à Cooperativa de Neurocirurgias – NEUROVASC; b) Possível aumento do passivo do Instituto Acqua na administração do citado nosocômio, tendo em vista extinção do Contrato de Gestão nº 0351/2019 em 27/12/2019.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [78022/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área de construção civil, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, para a construção de 01 (um) posto de saúde na comunidade de fazendinha, na Zona Rural neste Município, do tipo menor preço global, sob o regime de execução indireta "empregada por preço global". Conforme projetos arquitetônicos e projetos complementares, memorial descritivo, orçamento e demais especificações técnicas, anexas a este Edital

Data do Certame: 23/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de reuniões do setor de licitação da PMPF

Valor Estimado: R\$ 82.487,02

Observações: Este aviso precisou ser feito novamente pois foram feitas correções no edital anterior que exigiram sua republicação.



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [78777/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 23/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Jerônimo Marinho Gomes, 143 – Boa vista - PB,
Valor Estimado: R\$ 335.031,28

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [81679/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o combustível, tipo óleo diesel S-10, destinado a manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Data do Certame: 19/12/2019 às 09:30
Local do Certame: NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [81685/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustível, tipo óleo diesel S-10, destinado a manutenção da frota de veículos do município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 19/12/2019 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [81690/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de grade aradora, destinada a manutenção das atividades da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 19/12/2019 às 10:30
Local do Certame: NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [81696/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de veículo novo, do tipo minivan, destinado a manutenção das atividades Secretaria de Educação do Município de Cajazeirinhas/PB
Data do Certame: 19/12/2019 às 11:30
Local do Certame: NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [81712/19](#)
Número da Licitação: 09051/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL (PLAYGROUND), EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 19/12/2019 às 10:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [81720/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Serviços Especializados de Internet Banda Larga
Data do Certame: 18/12/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 37.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [81726/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para locação de 01 (um) veículo tipo ônibus com capacidade mínima de 43 (quarenta e três) passageiros, destinado a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 18/12/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 72.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [81729/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (PALCO, GERADOR, BANHEIRO QUÍMICO E SONORIZAÇÃO), DESTINADAS ÀS FESTIVIDADES, QUE OCORRERÃO NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/12/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 82.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [81730/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes a esta Prefeitura
Data do Certame: 20/12/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [81734/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 20/12/2019 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [81736/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE SHOWS PIROTECNICOS, PARA ABRILHANTAR AS COMEMORAÇÕES, FESTIVIDADES E EVENTOS TRADICIONAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE JACARAÚ
Data do Certame: 19/12/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [81751/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de confecção de próteses dentárias, destinadas ao Programa de Saúde Bucal do município de São Domingos
Data do Certame: 20/12/2019 às 09:00
Local do Certame: na sala da cpl
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [81767/19](#)
Número da Licitação: 20302/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS CRECHES E BERÇÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 20/12/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [81776/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais e insumos odontológico, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção da Secretaria de Saúde do Município.
Data do Certame: 19/12/2019 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [81810/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus, destinados a manutenção de toda a frota municipal oficial e/ou a serviço da municipalidade via locação
Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [81827/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (ILUMINAÇÃO), PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 18/12/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [81834/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de seguranças, destinados às festividades, que ocorrerão em praça pública deste município
Data do Certame: 18/12/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [81843/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE

VEÍCULO ESTILO PASSEIO DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 19/12/2019 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 48.275,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [81856/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Compra de material de marcenaria para confecção de balcão de atendimento do Fórum Criminal da Capital e mesa para estúdio de Rádio da Assessoria de Comunicação deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 10/01/2020 às 09:00
Local do Certame: Anexo do TJ João XXIII
Valor Estimado: R\$ 15.178,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [81866/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 18/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [81911/19](#)
Número da Licitação: 00171/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Bombas D'água para atender as necessidades das Escolas e Creches do Município de Cabedelo
Data do Certame: 09/01/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [81961/19](#)
Número da Licitação: 00077/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Sistema de Registro de Preço para a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de kit escolar conforme descrição no termo de referência em anexo para atender as necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [81986/19](#)
Número da Licitação: 00078/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e gerenciamento de (01) um Sistema de Gerenciador de Infrações de Trânsito, necessário ao desenvolvimento das atividades do STRANS do município de Sousa, conforme especificações constantes.
Data do Certame: 19/12/2019 às 08:30
Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa
Observações: este edital encontra-se disponível no portal da transparência em www.sousa.pb.gov.br e na sala da CPL todos os dias úteis de 08:00 às 12:00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [82033/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: locação de veículo automotor para atender as necessidades da Câmara Municipal de Brejo do Cruz.
Data do Certame: 30/12/2019 às 08:00
Local do Certame: sede da Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [82036/19](#)
Número da Licitação: 00073/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL ÁUDIO VISUAL
Data do Certame: 18/12/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [82053/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para os serviços de reforma e adequação da edificação onde funcionará a Unidade Descentralizada de Atendimento do Samu no Município de Bom Jesus-PB.
Data do Certame: 16/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 42.778,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [82073/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa técnica especializada em Locação de Infraestrutura para realização das festividades Municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.
Data do Certame: 19/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 522.825,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [82078/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS DE COZINHA (BOTIJÃO COM 13KG) E VASILHAMES.
Data do Certame: 03/01/2020 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO - ITAPORANGA/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [82084/19](#)
Número da Licitação: 12002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma dos UBS e Construção de Academias de Saúde das Comunidades da Zona Rural do Município de Monteiro.
Data do Certame: 26/12/2019 às 12:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 211.694,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [82093/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITES, FORMULAS E SUPLEMENTOS ESPECIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 20/12/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO - ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 43.139,67

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [82100/19](#)
Número da Licitação: 00093/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO GINÁSIO COM VESTIÁRIOS NA ESCOLA E.E.F.M. FRANCISCO ERNESTO DO REGO, EM QUEIMADAS/PB
Data do Certame: 26/12/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 246.550,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [82142/19](#)
Número da Licitação: 00124/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS AO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO E ARTESANATO
Data do Certame: 18/12/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [82153/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Compra de materiais e equipamentos para manutenção do parque de TI do TJPB, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo ao edital
Data do Certame: 13/01/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 797807
Valor Estimado: R\$ 470.363,46

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [82156/19](#)
Número da Licitação: 16673/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO E SEMI-AUTOMAÇÃO E ACESSÓRIOS EM REGIME DE COMODATO POR UM PERÍODO DE 12 MESES" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE
Data do Certame: 27/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [82163/19](#)
Número da Licitação: 16677/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM A FINALIDADE DA LICENÇA PARA USO DE "SOFTWARE" PARA SER UTILIZADO NAS UPAS DINAMERICA E ALTO RANCO (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO ONDE O SISTEMA TEM QUE AUTOMATIZAR TODO O PRONTUÁRIO UTILIZADO PELO PACIENTE NO INTERIOR DA UNIDADE INCLUINDO INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 26/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [82166/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS ELETRONICA (CIRCUITO CFTV - CAMERAS) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Data do Certame: 20/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [82167/19](#)

Número da Licitação: 16687/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA: "REALIZAR MONITORAMENTO E CLIPAGEM ELETRÔNICA DE PROGRAMAS RADIOFÔNICOS, TELEVISIVOS, SITE/PORTAIS DA INTERNET E JORNAIS IMPRESSOS", PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES

Data do Certame: 26/12/2019 às 10:30

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [79102/19](#)

Número da Licitação: 00309/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM AR CONDICIONADO, FRIGOBARES, FREEZERS, GÉLADEIRAS E BEBEDOUROS
